



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17584.25447-83

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25 da Medida Provisória 765, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

CD/17584.25447-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

CD/17584.25447-83

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um regulamento futuro a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é reiteradamente moroso na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a supressão do § 6º do art. 4º, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa

CD/17584.25447-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CD/17584.25447-83